



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 583, DE 2025 (Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Altera o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tratar dos rótulos e embalagens de produtos similares aos originais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-515/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025 (Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Apresentação: 20/02/2025 11:43:03.803 - Mesa

PL n.583/2025

Altera o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tratar dos rótulos e embalagens de produtos similares aos originais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tratar dos rótulos e embalagens de produtos similares aos tradicionais.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 18-A:

“Art. 18-A. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pela comercialização de produtos similares aos tradicionais já existentes no mercado, que possam induzir a erro o consumidor quanto à sua composição.

§1º. É dever do fornecedor apresentar embalagem, rotulagem e mensagem publicitária em cores distintas do produto tradicional e com as informações da sua composição de forma destacada.

§2º O consumidor que adquirir produto similar em razão da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária induzir a erro essencial escusável, pode exigir a substituição do produto similar pelo tradicional, nas mesmas condições da compra”.

Art.3º Enquanto não houver a adequação das embalagens, rótulos e mensagem publicitária ao disposto nesta Lei, os produtos deverão ser



* C D 2 5 3 7 4 5 6 4 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

disponibilizados ao consumidor com alerta sobre sua composição.

Art. 4º Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Apresentação: 20/02/2025 11:43:03.803 - Mesa

PL n.583/2025

JUSTIFICAÇÃO

Em reportagem publicada no dia 10/02/2025, pelo site BBC News Brasil ([https://www.bbc.com/portuguese/articles/cp3jpkg5wjzo#:~:text=Trata%2Dse%20de%20um%20p%C3%B3,C3%A3o.\(Anvisa\)%20para%20ser%20comercializada](https://www.bbc.com/portuguese/articles/cp3jpkg5wjzo#:~:text=Trata%2Dse%20de%20um%20p%C3%B3,C3%A3o.(Anvisa)%20para%20ser%20comercializada)) e repercutida por diversos veículos de notícias, o setor alimentício no Brasil está vivendo uma era do “parece mas não é”, em que o consumidor pensa estar comprando um determinado alimento mas na verdade está comprando um similar, um “parecido” ao produto tradicional.

Já há algum tempo que o leite em pó integral (conhecido como leite desidratado - é uma forma conveniente e duradoura do leite líquido tradicional) tem como similar um produto vendido como composto lácteo (produto resultante da mistura do leite com substâncias alimentícias lácteas - como soro de leite, leite fermentado, manteiga e creme de leite, não-lácteas - como açúcares, edulcorantes nutritivos, chocolate, café e frutas - ou ambas)¹, em embalagem extremamente parecida e com a informação de que se trata de um “composto lácteo” de forma bastante sutil, na parte inferior do recipiente.

Casos semelhantes foram aparecendo ao longo do tempo, especialmente com relação ao leite e seus derivados. Produtos similares comercializados em embalagens extremamente parecidas com os dos produtos tradicionais: “creme culinário” como creme de leite tradicional, “mistura láctea” como leite condensado, “composto lácteo” como iogurte etc.

Agora surge no mercado café que não é café. Café *fake*, como vem sendo chamado o pó para preparo de bebida à base de café. Que na verdade

¹ <https://conaq.com.br/leite-em-po-e-composto-lacteo-conheca-as-diferencias/>



* C D 2 5 3 7 4 5 6 4 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/02/2025 11:43:03.803 - Mesa

PL n.583/2025

“é uma mistura de café com impurezas que, segundo a Abic, não tem registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para ser comercializada”².

Para além da discussão sobre os produtos autorizados e regulados pela ANVISA, existe um debate que não pode deixar de ser feito. Os consumidores muitas vezes, pensando estar levando o mesmo produto tradicional – afinal a aparência do produto similar é quase idêntica ao produto original, opta por aquele que está com o melhor preço, sem saber o que está efetivamente comprando.

Fica evidente a má-fé contra o consumidor quando é comercializado produto usando expressão ou sinal de propaganda alheios, de modo a criar confusão entre os produtos, ou ainda quando se utiliza, indevidamente, de nome comercial ou insígnia alheios, levando o consumidor a adquirir um bem que não era o desejado por ele.

Aliás, a Lei nº 9.279/1996 que trata da Propriedade Industrial já tipifica em seu art. 195 como crime de concorrência desleal aquele que:

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

“Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

.....
IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

.....”

Ou seja, as práticas acima descritas na Lei já são consideradas crimes dentro do aspecto da Propriedade Industrial. E agora queremos assegurar também os direitos do consumidor contra tais condutas abusivas.

² [https://www.bbc.com/portuguese/articles/cp3jpkg5wjzo#:~:text=Trata%2Dse%20de%20um%20%22p%C3%B3,\(Anvisa\)%20para%20ser%20comercializada](https://www.bbc.com/portuguese/articles/cp3jpkg5wjzo#:~:text=Trata%2Dse%20de%20um%20%22p%C3%B3,(Anvisa)%20para%20ser%20comercializada).



* C D 2 5 3 7 4 5 6 4 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, considerando a relevância da proposta, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de 2025.

PEDRO LUCAS FERNANDES
Deputado Federal
UNIÃO/MA

Apresentação: 20/02/2025 11:43:03.803 - Mesa

PL n.583/2025



* C D 2 5 3 7 4 5 6 4 6 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei8078-11-setembro-1990-365086-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO